RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.441 - MG (2019/0046346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	LEONARDO XAVIER DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

LEONARDO XAVIER DE SOUZA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.18.114309-0/000.

Consta dos autos que o recorrente – preso em flagrante em 22/9/2018, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – teve a custódia convertida em preventiva em 23/9/2018.

Nesta Corte Superior, alega o acusado, em suma (fls. 103 e 108):

> Contudo, no entender da defesa, a decisão impugnada não **merece prosperar, vez que, são abstratos e ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva.**
> **A gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar.** Fosse assim, haveria proibição expressa da lei em se aplicar medida cautelar diversa da prisão para crime de tráfico de drogas.
> [...]
> Vê-se, que a decisão impugnada **se deu sem lastro concreto**, pois, a constrição cautelar tem que **obedecer ao binômio necessidade/adequação, existindo assim uma gradação das medidas cautelares, e por último a prisão preventiva**. Há que se levar em consideração as peculiaridades do caso, a necessidade e suficiência da medida; e, ainda, **a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**.

A defesa requer (fl. 110):

> a) **Liminarmente**, a concessão da ordem, para permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste

> recurso, expedindo-se para tanto o salvo conduto;
> b) Meritoriamente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Decido.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Com efeito, verifico que o Juiz plantonista decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 28-30, grifei):

> Trata-se de prisão em flagrante delito de LEONARDO XAVIER DE SOUZA, lavrado em razão de prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006, na cidade de Pouso Alegre.
> Em suma, segundo se apurou, que em combate ao tráfico de drogas, policiais abordaram o veículo da Empresa Gontijo, na Rodovia 381, Km 871, **ocasião em que os cães farejadores localizaram 50 tabletes de maconha dentro da mala do flagranteado, o qual, segundo os policiais, no momento do flagrante confessou ser o proprietário dos entorpecentes.**
> A RMP manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.
> Decido.
> Não detecto qualquer ilegalidade no flagrante e, assim, me cabe, agora, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, verificar se é de converter-se a prisão em flagrante em preventiva, ou, não sendo o caso, se é possível a liberdade provisória.
> [...]
> **Compulsando os papéis, inicialmente, vejo que a materialidade do crime é incontestável**, partindo da oitiva dos policiais que participaram do flagrante e do laudo preliminar de constatação de droga.
> **Nessa pisada, a autoria é igualmente incontroversa**.
> Registro, ainda, que o **flagranteado reside noutra comarca (Guarulhos/SP**); portanto, necessária uma análise mais detalhada da sua vida pregressa.
> Nessa esteira, vale lembrar que o tráfico ilícito de entorpecentes encontra previsão constitucional como crime da mais alta gravidade (CRFB, art 5º, XLIII),

> obrigando o Estado à sua firme persecução, em homenagem ao chamado princípio da proibição da proteção deficiente.
> Assim, a segregação cautelar do flagranteado não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, uma vez que a pena máxima aplicada ao delito pode chegar a 15 anos de reclusão. Sendo assim, LEONARDO poderá provar do regime inicial FECHADO.
> Posto isso, visando garantir a ordem pública, a correta persecução penal e a aplicação da respectiva lei, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO XAVIER DE SOUZA.

A Corte local, à unanimidade, ratificou a decisão de primeiro grau (fls. 91-96, destaquei):

> **Pois bem. Verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo *a quo* a decretar a prisão preventiva do paciente encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao "princípio da necessidade", consignou presentes, *in concreto,* o *fumus comissi deliciti* e o *periculum libertatis,* conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.** É o que se extrai do *decisum*, nos seguintes termos, fls. 40v-41v:
>
> > (...) Em suma, segundo se apurou, que em combate ao tráfico de drogas, policiais abordaram o veículo da Empresa Gontijo, na Rodovia 381, Km 871, ocasião em que os cães farejadores localizaram 50 (cinqüenta) tabletes de maconha dentro da mala do flagranteado, o qual, segundo os policiais, no momento do flagrante, confessou ser o proprietário dos entorpecentes. Compulsando os papéis, inicialmente, vejo que a materialidade do crime é incontestável, partindo da oitiva dos policiais que participaram do flagrante e do laudo preliminar de constatação da droga. Nessa pisada, a autoria é igualmente controversa. Registro ainda que o flagranteado reside noutra comarca (Guarulhos/SP); portanto, necessária uma análise mais detalhada de sua vida pregressa. (...). (Fls. 40v-41v).
>
> **Afere-se que a decisão supracitada está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).**
>
> **Resulta também demonstrada a necessidade da segregação**, pois, conforme se extrai dos autos (APFD,

> fls. 10-12), em tese, policiais militares, em operação de combate ao tráfico de drogas, interceptaram um veículo de transporte coletivo da aviação Gontijo, que trafegava na rodovia BR 381, Km 871.
> Durante a inspeção da bagagem transportada, os cães farejadores da polícia identificaram a presença de material ilícito em uma mala, supostamente pertencente ao paciente Leonardo. Ao abrirem a bagagem, os policiais militares localizaram em seu interior 50 tabletes de maconha, pesando 40,28kg (Laudo definitivo de fls. 62-63). Na hipótese, em parlamentação com os milicianos durante a abordagem, o acusado assumiu a propriedade da droga.
> **Logo, a grande quantidade de entorpecentes apreendida, aliada às demais circunstâncias explicitadas, coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão** processual, **a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).**
> **Sendo assim, a custódia de Leonardo Xavier de Souza se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal.**

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II c/c 312 do CPP.

No caso dos autos, em síntese, o Magistrado justificou a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e, consequentemente, **deixou de apontar elementos concretos** que, efetivamente, evidenciassem que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. À parte o relato que fez sobre a autoria e materialidade delitivas, invocou S. Exª aspectos relativos à gravidade abstrata do crime, apontando, ainda, a circunstância de não residir o autuado no distrito da culpa, o que, a evidência, não é causa para segregar cautelarmente ninguém.

Destaco, ainda, que o Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau fundamentado nos mesmos argumentos

utilizados pelo Juiz plantonista. De mais a mais, nem poderia, em habeas corpus, suprir omissões ou vícios do decreto original, como assentado em remansosa jurisprudência sobre o tema.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** do juízo singular que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, o que impõe o deferimento do pedido de urgência.

À vista do exposto, **defiro a liminar** apenas para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, **solicitando-lhes informações** sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida, **via malote digital**.

Sobrevindo os dados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**